



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	RECEBADO Nº D. C. U.
C	103.108.198
C	Rubrica

Processo nº 10.725.000-198/89-23

Sessão de : 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO nº 201-68.688

Recurso nº: 88.198

Recorrente: P. DE ASSIS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA
- Intempestividade da Impugnação não instaura o litígio. Não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. ASSIS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por inexistência do litígio, em face da intempestividade da impugnação. Ausentes os Conselheiros Henrique Neves da Silva e Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

* MAIRA SOUZA DA SILVA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.

cf/sas/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.725.000-198/89-23
Recurso nº 88.198
Acórdão nº 201-68.688
Recorrente: P. DE ASSIS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01/04), pela omissão de entrega das DCTF (Declarações de Contribuições e Tributos Federais) referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1987 e janeiro a julho de 1988. O enquadramento legal da infração é o seguintes parágs. 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 e alteração do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.323/87.

Intempestivamente, foi apresentada impugnação (fls. 07/08), alegando, em síntese, que a Autuada, por ser um depósito fechado, está isenta do recolhimento do IRRF sobre aluguel, estando desobrigada de apresentação da DIRF anual. E, por não haver qualquer movimento de venda, não há, por conseguinte, PIS ou FINSOCIAL sobre faturamento que levasse a Autuada a apresentar DCTF.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 13 pela intempestividade da impugnação e às fls. 15 pela manutenção do auto de infração.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 18/19) deixou de conhecer da impugnação por intempestiva, ementando assim sua decisão:

"DCTF's - OMISSÃO - PENALIDADE - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Tendo sido a defesa apresentada a destempo não se aprecia o mérito da questão por força do art. 14 c/c 15 do Decreto nº 70.235/72. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA."

Cientificada em 13.07.91, a Empresa interpôs Recurso em 22.08.91 (fls. 22/26), reiterando as razões apresentadas na impugnação e alegando que todo o atendimento à intimação foi feito de forma pessoal, verbal e diretamente ao Sr. Agente Fiscal, que o aceita também da mesma forma pessoal, verbal e diretamente à Recorrente. Solicita, ainda, que seja o julgamento convertido em diligência, para a apuração da veracidade dos fatos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.725.000-198/89-23

Acórdão nº 201-68.688

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Não tendo sido acolhida a impugnação, por intempestiva, não se instaurou assim o litígio, sendo portanto oportuno que este Egrégio Conselho não conheça do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

